



PREFEITURA DE  
**ARRAIAL  
DO CABO**

Gabinete do  
Prefeito

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA DE ARRÁIAL DO CABO  
GABINETE DO PREFEITO

## MENSAGEM EXECUTIVA Nº 042 DE 09 DE JUNHO DE 2025

**Senhor Presidente,**

Tenho a honra de me dirigir a V.Exa. e nobres Pares, para submeter à elevada apreciação dessa Casa Legislativa, matéria que dispõe sobre a revogação integral da Lei nº 2.292, de 31 de março de 2021, e institui nova disciplina para o Programa Municipal de Transferência de Renda – Gira Renda Cabista, no Município de Arraial do Cabo, e dá outras providências.

Vale esclarecer que a presente matéria visa a reestruturação normativa do Programa Municipal de Transferência de Renda – Gira Renda Cabista, com o objetivo de assegurar sua conformidade legal, adequação fiscal e efetividade na proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Certo da compreensão desta Egrégia Casa Legislativa, e confiante na aprovação do Projeto de Lei ora encaminhado, aproveito a oportunidade para renovar a V.Exa. e nobres Pares votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**MARCELO MAGNO FÉLIX DOS SANTOS**  
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr.

**Diego Bastos Augusto**

MD. Presidente da Câmara Municipal

Arraial do Cabo - RJ

Câmara Municipal de Arraial do Cabo  
Flávia Cristiane de Oliveira Praxedes  
Telefonista  
Matr.: 8  
73/06/25

## PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a revogação integral da Lei nº 2.292, de 31 de março de 2021, e institui nova disciplina para o Programa Municipal de Transferência de Renda – Gira Renda Cabista, no Município de Arraial do Cabo, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### Capítulo I – Disposições Gerais

**Art. 1º** - Fica instituído, no âmbito do Município de Arraial do Cabo, o *Programa Municipal de Transferência de Renda*, denominado **Gira Renda Cabista**, com o objetivo de promover a inclusão social, a melhoria da qualidade de vida das famílias em situação de vulnerabilidade ou risco social, bem como fomentar o desenvolvimento econômico local.

Parágrafo único - O Programa observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência e controle social, nos termos do caput do art. 37 da Constituição Federal.

**Art. 2º** - A moeda social é reconhecida, no âmbito do Município de Arraial do Cabo, como instrumento complementar de estímulo à inclusão produtiva, ao fortalecimento da economia solidária e ao desenvolvimento local sustentável, podendo ser utilizada como meio operacional do Programa Gira Renda Cabista e de outras ações públicas de natureza semelhante.

§ 1º - A moeda social observará, obrigatoriamente, as seguintes diretrizes:

I – ter lastro integral em moeda corrente nacional (Real), sendo vedada sua emissão desvinculada de equivalência monetária;

II – ter circulação restrita à comunidade ou território previamente definido no âmbito do Município, não se prestando à substituição da moeda nacional;



III – ser utilizada exclusivamente para fins sociais, tais como promoção do comércio local, geração de trabalho e renda, e combate à pobreza;

IV – ser gerida por entidade sem fins lucrativos, instituição financeira comunitária ou arranjo institucional reconhecido pelo Poder Executivo Municipal, observada a transparência e o controle social;

V – integrar-se, sempre que possível, com programas municipais de transferência de renda, compras públicas, políticas de segurança alimentar, economia solidária e desenvolvimento social.

§2º - A criação e operação da moeda social observarão os preceitos constitucionais sobre a competência privativa da União para emissão de moeda (arts. 21, VII, e 164 da Constituição Federal), não caracterizando infração a tal monopólio quando forem atendidas as condições do § 1º deste artigo.

§3º - A Administração Pública Municipal poderá prestar apoio técnico, institucional e financeiro à criação e manutenção da moeda social, respeitados os limites da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como as exigências legais relativas à execução orçamentária e à prestação de contas.

## **Capítulo II – Dos Eixos e Objetivos do Programa**

**Art. 3º** - O Programa Municipal **Gira Renda Cabista** tem por finalidade a promoção da inclusão social e econômica de famílias em situação de vulnerabilidade, sendo estruturado com base nos seguintes **eixos de atuação**:

I – Segurança alimentar e nutricional, com ações voltadas à erradicação da pobreza e ao direito à alimentação adequada;

II – Proteção social, mediante acompanhamento das famílias beneficiárias pela rede socioassistencial, especialmente pelos Centros de Referência da Assistência Social – CRAS;

III – Fomento à economia local, com estímulo à circulação de recursos no comércio do Município;

IV – Apoio a iniciativas de economia solidária, compreendendo a criação e fortalecimento de bancos comunitários, moedas sociais, fundos solidários e cooperativas de crédito.

**Art. 4º** - São objetivos específicos do Programa:

I – Promover o acesso das famílias vulneráveis a políticas públicas, com prioridade àquelas de assistência social, segurança alimentar e geração de renda;



II – Estimular a autonomia econômica e social dos beneficiários, mediante integração com ações de capacitação, inclusão produtiva e empreendedorismo solidário;

III – Incentivar a comercialização de bens e serviços oriundos de empreendimentos econômicos solidários e do comércio local;

IV – Ampliar o acesso da população a serviços financeiros e bancários de base comunitária, promovendo práticas de finanças solidárias e desenvolvimento territorial;

§1º - Os objetivos e eixos previstos neste Capítulo serão regulamentados por decreto do Poder Executivo, observando-se os princípios da legalidade, eficiência, impessoalidade e responsabilidade fiscal.

§2º - A implementação dos eixos e objetivos do Programa poderá ser feita de forma gradual, conforme a disponibilidade orçamentária e a capacidade de articulação da rede de proteção social do Município.

### **Capítulo III – Dos Beneficiários**

**Art. 5º** - Poderão ser beneficiárias do Programa Municipal de Transferência de Renda as famílias que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – estar inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com dados atualizados nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

II – possuir renda familiar per capita igual ou inferior a meio salário-mínimo nacional vigente;

III – residir no Município de Arraial do Cabo há, no mínimo, três anos;

IV – no caso de pescadores artesanais, possuir inscrição ativa e regular no Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), mediante apresentação de carteira atualizada no momento da inscrição no Programa;

§1º - É vedada a concessão do benefício:

I – a membros de famílias que tenham agentes públicos municipais ativos em sua composição;

II – a pessoas com registro de óbito em base de dados oficial, observado o disposto no art. 6º.

§2º - Os valores recebidos a título de programas de transferência de renda, excetuado o BPC, não serão computados no cálculo da renda familiar per capita para fins de elegibilidade ao Programa.



*Handwritten signature*

§3º - A Secretaria Municipal responsável realizará, semestralmente, revisão cadastral dos beneficiários, com cruzamento de dados junto ao CadÚnico e Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a fim de verificar a continuidade dos critérios de elegibilidade

I - Os critérios de cruzamento de dados, conforme caput, poderá ser regulamentado por decreto Municipal.

**Art. 6º** - Com o objetivo de prevenir o pagamento indevido de benefícios a pessoas falecidas, a Administração Pública Municipal adotará mecanismos de verificação periódica da situação cadastral dos beneficiários, com base em ato normativo do Poder Executivo.

§1º - Constatada a existência de registro de óbito, o pagamento será imediatamente suspenso, com a devida notificação à família ou ao responsável legal, inclusive para apuração de eventuais valores recebidos indevidamente.

§2º - O ato regulamentador disporá sobre a periodicidade das verificações, os fluxos administrativos de apuração e suspensão de benefícios, e a responsabilização de agentes públicos em caso de omissão ou negligência.

#### **Capítulo IV – Do Benefício**

**Art. 7º** - O valor do benefício mensal, o número de famílias contempladas, a forma de repasse e demais condições operacionais serão definidos por decreto do Poder Executivo, **observado o limite máximo de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por beneficiário**, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§1º - Cada unidade da moeda social corresponderá a R\$ 1,00 (um real).

§2º - O benefício instituído por esta Lei será concedido **preferencialmente à mulher responsável pela unidade familiar**, conforme identificação no ato do cadastramento, segundo critérios definidos em regulamento.

§3º - É vedada a utilização do benefício para aquisição de bebidas alcoólicas, produtos fumígenos ou quaisquer outros itens incompatíveis com os objetivos sociais do programa.

§4º - O pagamento do benefício será efetuado **preferencialmente por meio eletrônico, mediante cartão magnético ou instrumento equivalente**, conforme regulamento.

§5º - O decreto regulamentador poderá prever a **integração da moeda social a outros programas municipais de transferência de renda ou políticas públicas**



**correlatas**, desde que preservadas as finalidades previstas nesta Lei e a viabilidade orçamentária.

**Art. 8º** - O Poder Executivo poderá instituir, no âmbito do Programa Municipal Gira Renda Cabista, **ações complementares e projetos derivados**, com vistas à ampliação do acesso a direitos sociais, desde que compatíveis com os objetivos desta Lei e observada a legislação orçamentária vigente.

## **Capítulo V – Da Suspensão e Cancelamento**

**Art. 9º** - O benefício poderá ser suspenso ou cancelado nas seguintes hipóteses:

- I - Descumprimento das condicionalidades estabelecidas em regulamento;
- II - Comprovação de fraude ou informações falsas no cadastro;
- III - Pedido voluntário de desligamento ou decisão judicial;
- IV - Alteração de dados que descaracterize o enquadramento no Programa.

§1º - Superada a causa da suspensão, o benefício poderá ser restabelecido, sem direito a valores retroativos.

§2º - O responsável familiar que praticar fraude será desligado por 1 (um) ano ou definitivamente, em caso de reincidência, além de obrigado a ressarcir os valores recebidos indevidamente, com atualização pelo IPCA.

## **Capítulo VI – Da Gestão e Fiscalização**

**Art. 10** - A gestão do Programa Municipal de Transferência de Renda caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho, Renda e Direitos Humanos, sendo atribuído ao Conselho Municipal de Assistência Social o exercício do controle social, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993).

§1º - Compete à Secretaria:

- I – formalizar os processos administrativos relacionados à execução do Programa;
- II – manter base de dados atualizada e auditável dos beneficiários, com identificação individualizada por Número de Identificação Social (NIS) válido e vinculado ao CadÚnico;



III – adotar rotinas de verificação periódica, com cruzamento de dados em bases públicas oficiais, para aferição da elegibilidade dos beneficiários;

IV – publicar, em meio eletrônico de acesso público e com observância à Lei nº 13.709/2018 (LGPD), relatório mensal contendo listagem atualizada dos beneficiários, critérios de seleção, valores concedidos e cronograma de pagamentos;

V – assegurar a transparência e a rastreabilidade das ações do Programa, inclusive mediante disponibilização das informações aos órgãos de controle interno e externo.

§2º - O descumprimento das obrigações previstas neste artigo ensejará a apuração de responsabilidade funcional dos agentes públicos envolvidos, sem prejuízo da suspensão dos pagamentos até a regularização das inconsistências cadastrais e operacionais identificadas.

## **Capítulo VII – Da Transparência e Proteção de Dados**

**Art. 11** - O tratamento de dados pessoais dos beneficiários do Programa Municipal de Transferência de Renda e demais ações vinculadas à Política Municipal de Assistência Social observará integralmente os princípios, direitos e garantias previstos na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

§1º - Será obrigatória à elaboração e ampla divulgação de **Política de Privacidade específica** para o Programa, contendo, de forma clara e acessível, no mínimo:

- I – as finalidades e a base legal para o tratamento dos dados pessoais;
- II – a forma, duração e limites do tratamento, observados os princípios da necessidade e da minimização de dados;
- III – a identificação do controlador e os canais de exercício dos direitos pelos titulares;
- IV – as medidas técnicas e organizacionais de segurança adotadas;
- V – os mecanismos de responsabilização e prestação de contas.

§2º - O Poder Executivo designará formalmente **encarregado pelo tratamento de dados pessoais** (Data Protection Officer – DPO), nos termos do art. 41 da LGPD, cabendo-lhe atuar como canal de comunicação com os titulares dos dados e com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

§3º - Os dados pessoais dos beneficiários somente poderão ser utilizados para a formulação, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas, bem como



para estudos e pesquisas de interesse público, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados, nos termos da legislação vigente.

§4º - É vedada a utilização dos dados pessoais para finalidades não previstas neste artigo, salvo autorização legal ou consentimento do titular, sujeitando-se o infrator às sanções civis, administrativas e penais cabíveis.

§5º - A implementação das disposições deste artigo será acompanhada pelos órgãos de controle interno do Município e poderá ser objeto de auditoria pelos Tribunais de Contas, garantida a transparência e a conformidade com a LGPD.

**Art. 12** - O Município publicará, em meio eletrônico de acesso público, lista atualizada dos beneficiários do Programa, contendo exclusivamente as seguintes informações: nome, Número de Identificação Social (NIS), valor e data do benefício concedido, observadas as salvaguardas da Lei nº 13.709/2018, em especial quanto ao tratamento de dados sensíveis e à finalidade pública da divulgação.

### **Capítulo VIII – Disposições Orçamentárias e Financeiras**

**Art. 13** - O Programa Municipal de Transferência de Renda será financiado com recursos oriundos de múltiplas fontes, observados os princípios e limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Lei nº 4.320/1964, bem como as orientações e jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ).

§1º - Constituem fontes de financiamento do Programa:

I – dotações orçamentárias próprias do Município, consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA), inclusive por meio do Fundo Municipal de Assistência Social;

II – créditos adicionais autorizados em lei específica;

III – operações de crédito com instituições financeiras oficiais, nos termos do art. 32 da LRF, condicionadas à prévia autorização legislativa e à observância dos limites de endividamento estabelecidos pelo Senado Federal;

IV – rendas provenientes da aplicação financeira de seus próprios recursos, nos termos do art. 164, § 3º da Constituição Federal, desde que em conta específica, com prestação de contas detalhada;

V – transferências e doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, inclusive de fundos públicos ou privados;

VI – recursos provenientes de parcerias, convênios, termos de cooperação, contratos ou instrumentos congêneres firmados com instituições públicas ou privadas;



VII – receitas resultantes de programas ou projetos vinculados à economia solidária, ao combate à pobreza e à inclusão produtiva;

VIII – outras receitas legalmente destinadas ao financiamento de políticas públicas de assistência social e desenvolvimento econômico local.

§2º - O produto das aplicações financeiras referidas no inciso IV será obrigatoriamente incorporado à rubrica orçamentária do Programa, e utilizado exclusivamente para suas finalidades legais.

§3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, podendo ser suplementadas, se necessário, nos termos da legislação vigente.

§4º - Na hipótese de decretação de estado de emergência, calamidade pública ou desastre ambiental, o Prefeito Municipal poderá, mediante decreto e de forma temporária, majorar os limites orçamentários do Programa para ampliar o número de famílias beneficiárias, observados os requisitos legais de responsabilidade fiscal e transparência.

### **Capítulo IX - Disposições Finais**

**Art. 14** - A forma e operacionalização da concessão do benefício e os critérios de seleção e permanência instituído por esta lei serão regulamentadas, no que couber, por decreto expedido pelo Prefeito Municipal.

**Art. 15** - Fica revogada integralmente a Lei nº 2.292, de 31 de março de 2021.

**Art. 16** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arraial do Cabo, 09 de junho de 2025.



**Marcelo Magno Félix dos Santos**  
Prefeito Municipal